

## PROCESSO DE INQUÉRITO

### Acórdão do Conselho Superior de 23 de Março de 2001

Relator: Dr. Luis Teixeira e Melo

*Mesmo um simples inquérito só deverá ser iniciado, sob pena de agravo a quem o não merece, se houver um mínimo de informação que o viabilize, o que não acontece quando falta no processo o conhecimento de factos concretos susceptíveis de integrar ilícito disciplinar.*

Um processo de inquérito visa averiguar se, face a determinada situação de que é dada notícia, ou por quem nela tenha directo interesse ou por quem reflexa ou indirectamente seja por ela afectado, os factos pretensamente praticados assumem suficiente caracterização e gravidade para justificarem a instauração de um processo disciplinar.

Se for esse o caso, ou seja, se for indiciariamente apurado um conjunto de factos ou circunstâncias que, se melhor ou mais desenvolvidamente concretizados, puderem previsivelmente vir a permitir apurar uma situação enquadrável em qualquer ilicitude que sensibilize o complexo de deveres impostos ao agente como profissional e aponte para a sua violação, deverá seguir-se a instauração de processo disciplinar.

Necessário é, porém, ponderar que a circunstância, por si só, de alguém, designadamente um advogado, ser objecto de quaisquer averiguações, por sumárias que sejam, àcerca do seu compor-

tamento profissional, independentemente de a averiguação se situar apenas no âmbito de um processo de inquérito ou já no de um processo disciplinar, e mesmo que qualquer deles conduza ao arquivamento, constitui motivo de incómodo para o visado.

Assim sendo, afigura-se que, mesmo um simples inquérito só deverá ser iniciado, sob pena de agravo gratuito a quem o não merece, se houver um mínimo de informação que o viabilize.

É o que não sucede nos presentes autos.

Com efeito, ..., alegando fazê-lo por si e em nome de co-interessados que identifica apenas como A, B, C e D, participa dos Sr. Dr. ..., e, implicitamente, como se apurou do Sr. Dr. ..., advogados com escritório em ..., acusando-os de terem “perdido a acção por negligência” pelo que pede ao Sr. Bastonário que “se digne mandar analisar o processo” (autos a fls. 3).

Como flui do despacho de fls. 12 decidiu-se fazer um exame perfunctório, esclarecendo-se logo que só em face de factos concretos poderia haver lugar a qualquer averiguação preliminar.

Essa decisão filiava-se, por um lado, na ideia de que uma imperfeição técnica da participante não devia ser bastante para que desde logo se arquivasse o processo e, por outro lado, na preocupação de que se não julgasse que só por qualquer sentimento corporativo se decidia, afinal, cruzar os braços, mesmo antes de esboçar o apuramento dos factos.

É de reconhecer, porém, que essas intenções não foram compreendidas nem correspondidas por nenhum dos intervenientes processuais, o que se refere com pesar pelo menos em relação aos advogados participados, a quem não se pode deixar de censurar a omissão total de cooperação que indiscutivelmente é devida, e da qual não se vão extrair quaisquer consequências apenas porque o processo, em bom rigor, estaria em condições de ser liminarmente indeferido, antes, pois, daquela conduta reprovavelmente omissiva dos senhores advogados.

De facto, aqueles Srs. advogados, instados a prestar esclarecimentos, como resulta dos despachos de fls. 14, 17, 21 e 32, nunca se dignaram cumprir o dever elementar de dar uma resposta, o que é seguramente e pelo menos estranho.

Sucedo, porém, que a participante, apesar de instada a esclarecer quais os factos em que estriba a suspeita lançada sobre aque-

les Srs. advogados, se remeteu a completo silêncio (autos a fls. 32 e 36), uma e outra vez, apesar de expressamente ser advertida de que não era possível nas circunstâncias expostas empreender qualquer averiguação.

Assim sendo, sou de parecer que o presente processo deve ser arquivado, notificando-se participante e participados, esperando que quanto a estes o que acima fica dito seja suficiente para perceberem que a atitude que assumiram não é decerto recomendável.

Guimarães, 20 de Março de 2001